

O LUKÁCS MADURO E A CRÍTICA AO DIREITO À LUZ DO PROJETO SOCIALISTA: DIREITO OU DEMOCRACIA?

Vitor Bartoletti Sartori¹

RESUMO: Pretende-se tratar da posição lukacsiana sobre o Direito tendo por referência sua obra madura, principalmente sua *Ontologia do ser social*. Buscamos explicitar que o autor húngaro, mesmo vivendo no século XX, traz questões essenciais ao nosso tempo na medida em que em sua obra restam claros delineamentos que remetem não só à crítica ao capitalismo, mas também à crítica do próprio capital. Neste percurso, serão vistos, a partir de Lukács, o Direito e a estrutura hierárquica inerente às relações de produção capitalistas. Contra a democracia burguesa e a forma jurídica, mostrar-se-á, o autor defende aquilo que chama de democracia socialista, relacionada com a tematização do autor acerca da democracia da vida cotidiana.

Palavras-chave: Lukács. Socialismo. Direito.

ABSTRACT: We intend to expose Lukács' treatment of Law taking in account his mature work, mainly his *Ontology of social being*. The author's contribution goes beyond twentieth century, bringing matters extremely relevant to nowadays such as the critics to capital (and not only to the capitalist surplus appropriation). We intent to deal with matters such as Law and capital-relation, with its hierarchical structure. Against bourgeois democracy the Hungarian socialist states that the only solution to the matters of 20 th century involves the defense of "socialist democracy", related with Lukács' theorization of democracy of everyday life.

Keywords: Lukács. Socialism. Law.

1

Para a perspectiva socialista, hoje, quando se vive a crise do capitalismo e de certa esquerda tradicional, tanto o domínio do capital quanto o dogmatismo do chamado "socialismo real" são inaceitáveis enquanto alternativas para o século XXI. Percebemos que não é possível uma via que prime pela universalização de direitos nos moldes da social-democracia, ao mesmo tempo em que não podemos nos resignar frente ao assalto realizado aos direitos sociais desde a década de 70. Deste modo, vale a pena perguntarmo-nos se, afinal de contas, o socialismo e o marxismo não têm algo melhor a

¹ Mestre em história pela PUC, doutor em Filosofia do Direito pela USP, professor de Ciência política e teoria do Estado na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e autor de *Lukács e a crítica ontológica ao Direito*. Contato: vitorbsartori@gmail.com.

oferecer nestes dias difíceis. Convencidos de que a resposta à indagação pretérita é afirmativa, aqui trataremos do Direito na obra madura de Lukács tendo em conta as perspectivas lukacsianas acerca do socialismo. Pretende-se mostrar que essa abordagem tem por base a necessidade da supressão (*Aufhebung*) do capital, e não só a suposta passagem de um Estado burguês a um Estado operário, de um Direito capitalista a um Direito socialista, algo que, por um viés distinto, foi apontado por Márcio Naves.²

Pretendemos mostrar que os limiares da teoria do marxista húngaro podem abrir perspectivas efetivamente críticas tanto no que diz respeito ao estudo do Direito quanto no que toca a análise da sociabilidade existente na sociedade capitalista.

Partimos de Lukács, também, por a vida do filósofo húngaro confundir-se, até certo ponto, com a história do século XX, de tal modo que hoje sua obra pode ser, em nossa opinião, de grande serventia não só para que não se cometam os erros do passado, mas para que se tenha em mente os rumos do futuro. Aqui, tratar-se-á da análise lukacsiana dispensada ao Direito por meio de suas considerações acerca da democracia burguesa. Essa análise tem como pano de fundo a experiência de um grande teórico do marxismo, que dedicou sua vida ao socialismo e viu o último ser confundido com o stalinismo, o que não deixou de incomodar o autor profundamente.³ A obra lukacsiana também traz consigo uma obstinada crítica ao capitalismo e, mesmo diante da falência do projeto socialista da URSS e de seus satélites⁴, acreditamos, tal crítica não chegou a ser enfraquecida; antes, dá-se o oposto, dado que o filósofo, decididamente, não viu em momento algum a sociabilidade capitalista com bons olhos. Ou seja, tem-se um autor que mantém o rigor teórico e que se mostra coerente e conseqüente em sua crítica ao capital. Por isso, imbuídos do sentimento de que essa postura deve estar presente em todo aquele que busque um posicionamento crítico diante do presente, partimos do marxista húngaro.⁵

² Cf. NAVES, 2014.

³ Aqui não podemos tratar da relação de Lukács com o stalinismo. Para uma análise séria e pormenorizada da questão, recomendamos o excelente texto de Nicolas Tertulian intitulado *Lukács e o Stalinismo*. (TERTULIAN, 2007) Também é de enorme importância a leitura de entrevistas do autor húngaro, como aquelas concedidas à *New Left Review*. (Cf. LUKÁCS, 1970, 1971)

⁴ Como disse Tertulian, “seria arriscado afirmar que o desmoronamento do mundo comunista havia surpreendido Lukács. O autor da *Ontologia do Ser Social* considerava que os regimes do leste europeu, imobilizados em seu triunfalismo e afetados por uma indigência estrutural, estariam condenados ao fim, e que precisaria proceder com urgência à sua reforma em profundidade para salvar a opção de um futuro socialista.” (TERTULIAN, 2007, p. 4)

⁵ É bom mencionar que não são todos que vêm com bons olhos György Lukács. Aqui, no entanto, não podemos entrar na discussão sobre a vida desse autor. Esperamos que nossa exposição possa ajudar no

Para que comecemos a tratar daquilo que nos propomos aqui, vale mencionar primeiramente que, na *Ontologia do ser social*, aponta-se “como temporais, em linha de princípio, os confins histórico-sociais, isto é, a gênese e a extensão, da esfera do Direito.” (LUKÁCS, 1981, p. CVI) Portanto, deve-se perceber que, deste ponto de vista, não se pode falar da esfera jurídica propriamente dita senão ligada a determinadas condições sociais. Tratar do Direito como algo supratemporal, como se faz sempre nos cursos jurídicos e nos manuais, está fora de questão para o autor húngaro.

Segundo Lukács, o caráter sistemático do Direito bem como a configuração da lei enquanto um comando tendencialmente universal e abstrato⁶ são, em verdade, relacionados à produção subsumida ao capital e, “normalmente, só o desenvolvimento geral da circulação de mercadorias força a organização daquela sistematização abstrato-geral”. (LUKÁCS, 1981, p. CIII) Ou seja, tem-se que a forma jurídica é calcada numa “sistematização abstrato-geral” e só vem à tona quando concatenada com a circulação de mercadorias em âmbito geral. Isso, não é preciso insistir, é indissociável da universalização da forma equivalente mercantil, a qual está na base do famoso tema marxista do fetichismo da mercadoria, somente pensável na medida em que se tem uma sociabilidade em que o capital coloca-se sobre seus próprios pés. Os confins do Direito como concebemos, pois, são históricos e relacionam-se intimamente com a emergência do domínio do capital.⁷ Extrapolar tais confins ao tratar do Direito significa hipostasiar a esfera jurídica dando ares transcendentais às relações sociais que lhe dão base.

O ponto de partida da análise marxista do Direito proposta por György Lukács, portanto, está nos fenômenos econômico-sociais, sendo uma tarefa essencial “afirmar, teórica e praticamente, a prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica.” (LUKÁCS, 2007, p. 57) O Direito é inerente às formações sociais subsumidas ao capital e – para que se use os termos de Mészáros (MÈSZÀROS, 2002) – é

que tange a atualidade do pensamento lukacsiano, porém. Novamente, remetemos ao excelente artigo de Tertulian para que se possa rebater muitas das críticas feitas a Lukács. (Cf. (TERTULIAN, 2007)

⁶ Em geral, esses são os pontos de partida do ensino jurídico nas escolas de Direito.

⁷ Deve-se atentar para o fato de a esfera da circulação estar intimamente relacionada com a esfera da produção para o marxismo, sendo o “desenvolvimento geral da circulação de mercadorias” possível somente sob o solo da produção capitalista – nesta posição, pois, não há qualquer desconsideração da esfera produtiva, ou qualquer “circulacionismo”.

impensável “para além do capital”. Ele está sobre os próprios pés somente sob a égide do capital.⁸ Segundo o marxista húngaro, já se adianta, não é a esfera jurídica só um invólucro de certo conteúdo classista, pois – não pode, simplesmente, ser “utilizada” para que se tenha a defesa dos interesses dos trabalhadores, ao invés dos burgueses.

Neste ponto específico, confluindo com Pachukanis - o melhor da tradição marxista acerca do Direito - Lukács fala de uma “forma jurídica”. A esfera jurídica não é “neutra”, pois – ela tem sua gênese e, o que se deve ressaltar, sua estrutura relacionada ao “desenvolvimento geral da circulação de mercadorias”. Nessa esteira, a afirmação da “prioridade do conteúdo político-social sob a forma jurídica” significa – em termos práticos - que o campo de disputa concreta, quando se trata da busca da superação (*Aufhebung*) do capital, não é propriamente jurídico, mas econômico, político e social. Pode-se mesmo dizer que, para Lukács, a forma jurídica encobre, até certo ponto, o essencial à práxis transformadora, dando uma roupagem abstrato-idealista aos fenômenos sociais da sociedade capitalista.⁹ Claro, muitas vezes a luta de classes confluem na luta por direitos – Lukács sabe disso – no entanto, é importante deixar claro: trata-se, antes, de uma luta política e social que de uma luta “jurídica”.

Assim, na luta contra a dominação capitalista, segundo o marxista húngaro, ao se dar prioridade ao Direito e à forma jurídica (hipostasiando-as, de certo modo) se aceita simultaneamente aquilo que lhes dá base.¹⁰ Claro que as disputas classistas são permeadas por uma dimensão jurídica, isso não se nega; no entanto, o que deve ficar claro que o essencial é o “conteúdo político-social”, o qual deve se sobrepor a quaisquer considerações de cunho “técnico-jurídico” quando se tem em mente a crítica e a luta anticapitalistas. Percebe-se desde já, pois, que, talvez, um dos grandes estudiosos de Lukács, Csaba Varga, erra o alvo quando diz que seria essencial, ao se tratar do Direito, ter em mente que “o jurista está consciente que ele é somente um servidor, um servo da lei, ao mesmo tempo, sabe que os préstimos da lei são somente um meio de servir à sociedade.” (VARGA, 2012, p. 154) Varga busca o jurista e o Direito críticos, Lukács, a crítica ao Direito e, acreditamos, esta diferença é fundamental.

⁸ Aqui não podemos tratar do assunto. Sobre o debate vale sempre conferir a obra de Pachukanis. (PACHUKANS, 1989) Para o uso que Lukács faz da expressão, Cf. SARTORI, 2010.

⁹ Cf. SARTORI, 2010.

¹⁰ Em verdade, como diz Marx, “o Direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade” (MARX, 2012, p. 31)

Vê-se, por meio dessas colocações sobre o alcance do Direito e sobre sua forma, que Lukács passa longe tanto da social-democracia, que, em teoria, considera a conquista de direitos incompatível com o domínio duradouro do capital, quanto do stalinismo que estipulou outrora a possibilidade de um Direito socialista e de uma Justiça socialista.¹¹

3

Pode-se agora ir além destas considerações de cunho geral. Tratando-se de um fenômeno histórico, é preciso apontar algumas determinações concretas que permeiam o Direito, segundo o autor da *Ontologia do ser social*.

Ante de tudo deve-se dizer primeiramente que a esfera jurídica traz certa universalidade. Isso é inseparável do fato de que “apenas o capitalismo, com o mercado mundial, criou a base daquilo que hoje podemos denominar de humanidade. Hoje ela aparece de uma maneira puramente negativa.” (LUKÁCS, 2008 b, p. 345)¹² Relacionada ao capital, a emergência e a consolidação do Direito enquanto mediador das relações sociais traz as virtudes e as vicissitudes dessa “determinada relação de produção social, pertencente à determinada formação sócio-histórica que se representa numa coisa e dá um caráter especificamente social a esta coisa”. (MARX, 1986, p. 270)

O caráter universal do Direito, assim, é também aquele do capital e, quer se queira, quer não, do fetichismo ligado à reprodução do último, isso deve ficar claro.¹³

Portanto, tem-se certo avanço neste sentido. A mediação jurídica é expressão do fato de as relações humanas serem, sob o domínio do capital, essencialmente sociais.¹⁴

¹¹ Essa postura lukacsiana que apontamos aqui corresponde àquela presente em sua obra tardia. Em determinado período de sua obra o autor chegou a aceitar a possibilidade de um Direito socialista. No entanto, aqui não podemos tratar do tema. Cf. ALMEIDA, 2006.

¹² Marx diz sobre o assunto que “a história universal não existiu sempre; a história como história universal é um resultado.” (MARX, 2011 b, p. 62) Depois ainda complementa que isso se dá pelo mercado mundial o qual, no entanto, não dá ensejo a uma “comunalidade”, mas à equiparação dos indivíduos sob o equivalente da mercadoria: “no mercado mundial desenvolveu-se em tal nível o nexo do indivíduo singular com todos, indivíduos singulares, que em sua formação já contém simultaneamente a condição de transição para fora dele mesmo. A equiparação no lugar das comunicações efetivas.” (MARX, 2011 b, p. 109)

¹³ Para a relação entre universalismo e historicidade, Cf. SARTORI, 2013.

¹⁴ Trata-se do processo que Lukács, na esteira de Marx, chama de “afastamento das barreiras naturais”, o qual denota uma relação complexa do homem com a natureza, relação essa que tem consigo o intercâmbio da natureza com a sociedade. Veja-se o autor húngaro: “sempre existe, em todo caso, o sentimento vital dos homens da duplicidade de uma natureza que se encontra em interação regulada com eles e uma natureza que existe fora desses limites. A evolução das forças produtivas e, com elas, da

Ou seja, não se têm forças incontornáveis ou insuprimíveis estabelecendo os rumos da humanidade. Trata-se de relações, em essência, históricas e não de relações naturais e imutáveis, pois se têm relações sociais produzidas pelo homem e, como tais, trata-se de formas de sociabilidade que, segundo Lukács, são passíveis de superação.

Ao mesmo tempo, porém, a própria sociabilidade do homem do capitalismo coloca-se como um entrave ao desenvolvimento de uma humanidade que não apareça “de uma maneira somente negativa”, como aquilo que o autor da *Ontologia do ser social* chamou de “especificidade do gênero humano em-si” (*Gattungsmässigkeit an-sich*).¹⁵ O caráter universal do Direito, e da sociabilidade que lhe dá base, é aquele da universalização do capital, podendo-se falar de uma forma de universalidade e de comunidade não ilusórias ¹⁶ somente com a supressão (*Aufhebung*) das relações sociais de produção estranhadas que acompanham o fenômeno jurídico.¹⁷ Quanto a isso se voltará no final do escrito, ao se falar da noção lukacsiana de democracia socialista.

A forma jurídica encontra a sua base em “determinada formação sócio-histórica que se representa numa coisa e dá um caráter especificamente social a esta coisa” ao passo que, quando se tem em conta a crítica ao presente, trata-se, em verdade, da

civilização, rechaça progressivamente esses limites, mas sempre haverá algum para o conhecimento humano da natureza e o domínio dela, tanto intensiva quanto extensivamente. [...] O afastamento das barreiras naturais, para usar uma expressão que Marx usa correntemente, não significa só uma ampliação qualitativa da parte da natureza que controlada pela sociedade, mas também uma intensificação e complexificação das relações do homem com ela tomada em como totalidade, ou seja, também com partes que seguem estando fora do âmbito do controle humano. O processo de afastamento das barreiras naturais aporta, portanto, simultaneamente uma ampliação, um aprofundamento, um afinamento, etc., das relações do homem com a natureza, a respeito de todas suas manifestações vitais, ou o fazem pelo menos tendencialmente.” (LUKÁCS, 1966, p. 314)

¹⁵ Como diz Lukács, “pela primeira vez na história, o capitalismo cria uma efetiva economia mundial, a ligação econômica de todas as comunidades econômicas entre si.” (LUKÁCS, 1969, p. 148)

¹⁶ Segundo Marx, A própria “sociedade” aparece como uma potência estranha (*entfremdet*), mesmo que a relação entre indivíduo e gênero seja, até certo ponto, já uma realidade efetiva (*Wirklichkeit*): “acima de tudo é preciso fixar mais uma vez a ‘sociedade’ como abstração frente o indivíduo. O indivíduo é o ser social (*gesellschaftliche Wesen*). Sua manifestação de vida (*Lebensäußerung*) – mesmo que ela também não apareça na forma imediata de uma manifestação comunitária de vida (*gemeinschaftlichen*), realizada simultaneamente com os outros, - é por isso, uma externalização (*Äusserung*) e uma confirmação da vida social (*gesellschaftlichen Lebens*). A vida individual e a vida genérica (*Gattungslebens*) do homem não são diversas, por mais que também – e isto necessariamente – o modo de existência da vida individual seja um modo mais particular ou mais universal da vida genérica, ou quanto mais a vida genérica seja uma vida individual mais particular o universal (*je mehr das Gattungsleben ein mehr besonders oder allgemeines individuelles Leben ist*).” (MARX, 2004, p. 107)

¹⁷ Como diz Marx, ao criticar o programa oriundo da unificação dos partidos socialistas realizada no congresso de Goetha “o Direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando observamos do mesmo ponto de vista, quando tomamos apenas por um aspecto determinado., por exemplo, quando, no caso em questão, são considerados apenas como trabalhadores e neles não se vê nada além disso, todos os outros aspectos são desconsiderados.” (MARX, 2012, p. 31)

superação (*Aufhebung*) desta formação socio-histórica, da supressão do capitalismo, e do capital.¹⁸ Se “a riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista aparece como uma ‘imensa coleção de mercadorias’” (MARX, 1988, p. 45), o modo pelo qual a universalidade do Direito se estrutura liga-se, é preciso que se perceba, também à continuidade da forma-mercadoria no seio da reprodução social. Ao se tratar da totalidade social, percebe-se, pois, que a forma jurídica e o fetichismo da mercadoria relacionam-se, assim, na universalidade específica ao Direito, relacionada, por sua vez, à especificidade do gênero humano em-si. (Cf. LUKÁCS, 2013)

A esfera jurídica colocada sobre seus próprios pés, em sua gênese e estrutura, liga-se a um modo específico de democracia, indissociável dessa universalidade mencionada. Trata-se da democracia burguesa. E, diz Lukács sobre o tema:

A democracia burguesa data da constituição francesa de 1793, que foi sua mais alta e radical expressão. Seu princípio definidor é a divisão do homem em *citoyen* da vida pública e *bourgeois* da vida privada – o primeiro com direitos políticos universais, o outro como expressão do particularismo e da desigualdade dos interesses econômicos. (LUKÁCS, 1971, p. 49)

Segundo Lukács, a democracia burguesa e o Direito são determinações do processo de emergência e consolidação do capital, resta claro. Pode-se dizer com Marx: são fenômenos ligados à “última forma antagônica do processo social de produção” e, é preciso ressaltar, para o marxismo, “com esta formação social se encerra [...] a pré-história da sociedade humana.” (MARX, 2009, pp. 47-48)¹⁹

Tendo como horizonte o Direito, falar de universalismo, e mesmo de humanismo, é se prender às determinações do capital e à “pré-história da sociedade humana”, expressas no capitalismo na forma universal da mercadoria.²⁰ Quando Lukács menciona que “apenas o capitalismo, com o mercado mundial, criou a base daquilo que hoje podemos denominar de humanidade” e que “hoje ela aparece de uma maneira puramente negativa”, é preciso se ter isso em conta. Com o Direito, têm-se a emancipação política, típica da revolução burguesa; nunca, uma efetiva emancipação

¹⁸ Sobre a relação entre capitalismo e capital, Cf. MÉSZÁROS, 2002.

¹⁹ Sobre o assunto, Lukács complementa: “em certo sentido se pode dizer que toda a história da humanidade, a partir de um determinado nível da divisão do trabalho (talvez aquele da escravidão), é também a história da alienação humana.” (LUKÁCS, 1981 b, p. 567)

²⁰ Cf. SARTORI, 2013.

humana, para usar a distinção marxiana valorizada por Lukács.²¹ Mesmo em sua “mais radical expressão”, a democracia burguesa - a emancipação meramente política - traz a antinomia entre o burguês e o cidadão, sendo que, segundo o marxista húngaro, “o inevitável resultado do crescimento e desenvolvimento do capitalismo é que o burguês fica no topo e o idealismo do cidadão torna-se seu servo”. (LUKÁCS, 1970, p. 41) Direito e democracia, pois, só podem ser relacionados ao se pensar em uma forma específica de democracia, a burguesa – não se pode, desde já percebe-se, buscar colocar, neste aspecto específico, real e efetivamente, as armas da burguesia contra a própria burguesia, como quer um importante autor como Franz Neumann em seu *O império do Direito*. Para Lukács, tem-se a “prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica”, de modo que, se há conquistas táticas que passam pelo Direito, isso não se dá tanto por causa dele, mas, até certo ponto, apesar de sua estrutura e forma.

Portanto, é preciso se averiguar a relação existente entre o processo de consolidação do domínio político burguês e o “império do Direito”. Com isso poderemos nos aprofundar mais em nosso tratamento dispensado ao fenômeno jurídico.

4

O domínio da burguesia foi, segundo Lukács, até certo ponto, progressivo e trouxe as bases para a concepção daquilo chamado de “Humanidade”, isso já foi dito. Com essas bases, as barreiras colocadas ao desenvolvimento pleno do homem não são transcendentais ao controle humano, mas ligadas às condições de existência produzidas socialmente pelo próprio homem. (Cf. LUKÁCS, 2013; 1966) Com isso, algo essencial vem à tona justamente com aquela que dá fundamento à forma mais radical de democracia burguesa: a Revolução Francesa. Depois dela, acompanhando o que nos diz Lukács, foi possível que os homens “vejam na história algo que lhes diz respeito diretamente”. (LUKÁCS, 2011, p. 40) Ou seja, segundo o autor húngaro, ao mesmo tempo em que se instaura o domínio do capital, tem-se um ímpeto contrário à subordinação, e, até certo ponto, favorável à práxis transformadora.

Não só “tudo que é sólido desmancha-se no ar, tudo que é sagrado é profano”; tem-se uma consequência de enorme relevância: “os homens são por fim compelidos a

²¹ Diz Marx em *A questão judaica*: “a revolução política representa um enorme progresso. Porém, não constitui a forma final de emancipação humana, mas é a forma final desta emancipação dentro da ordem mundana até agora existente.” (MARX, 2001, p.24)

enfrentar de modo sensato suas condições reais de vida e suas relações com seus semelhantes.” (MARX; ENGELS, 1998, p. 14) Ou seja, a sociabilidade burguesa trouxe consigo a consciência de que a história é fruto da atividade humana, sendo possível, e mesmo desejável, a modificação das condições de vida. E essa talvez seja uma das maiores contribuições que a sociabilidade burguesa trouxe ao desenvolvimento humano.

Porém, neste mesmo processo, segundo Lukács, a consolidação do domínio do capital, relacionado à democracia burguesa e ao Direito, traz uma forma de universalidade “puramente negativa”, expressa na forma jurídica e na forma-mercadoria. Em meio a esse processo de consolidação do capital, o modo pelo qual os homens controlam seus destinos vem a se tornar crescentemente manipulado, ao mesmo tempo em que os mesmos buscam tomar seus destinos em suas próprias mãos.²²

Deste modo, deve-se perceber que o domínio da burguesia traz contradições sérias consigo. Para Lukács, isso significa que, depois de certo momento, não mais seja esse domínio acompanhado por quaisquer tendências progressivas ou revolucionárias.²³ Quando a burguesia deixa de ser uma classe revolucionária, a face verdadeira do capitalismo aparece e, aponta Lukács neste sentido, “depois de 1848 a sociedade capitalista se apresenta já com toda a sua fealdade consumada”. (LUKÁCS, 1965, p. 106)²⁴ Neste momento, a busca do governo popular e plebeu (aos moldes da Revolução Francesa) dá lugar ao liberalismo e, posteriormente, ao parlamentarismo, e este último “é um sistema de manipulação a partir de cima”. (LUKÁCS, 2008 b, p. 338) Trata-se, pois, do exato oposto de um governo efetivamente democrático. Portanto, com a consolidação do capital, aquilo de mais progressivo em seu domínio não mais é aceito pelo primeiro. A esse processo o autor húngaro chamou de decadência da burguesia.²⁵

A partir deste ponto, a realização da democracia com o capitalismo é a afirmação crassa do particularismo do burguês, mesmo que isso se dê sob as vestes da cidadania. Neste sentido, diz Lukács sobre a democracia burguesa e sobre seu desenvolvimento real: “toda tentativa de recriar essa forma passada de democracia sob o

²² Como diz Sergio Lessa, um estudioso da obra de Lukács, “a construção da sociabilidade burguesa constituiu um salto fundamental no desenvolvimento do gênero humano; possibilitou que, em escala social, os indivíduos compreendessem que a história é a história humana e, indo além, que tomassem a tarefa prática de mudar o rumo da história.” (LESSA, 2007, p. 81)

²³ Cf. LUKÁCS, 1959.

²⁴ É digno de nota, segundo Lukács, que os últimos suspiros efetivamente democráticos e revolucionários da burguesia em nível europeu foram dados com as revoluções de 1848. Também vale a pena averiguar a posição de Marx, a qual está em concordância com a tese do autor húngaro e aparece principalmente em seu *Guerra civil na França*. Cf. MARX, 2011.

²⁵ Cf. LUKÁCS, 2010.

socialismo é uma regressão e um anacronismo.” (LUKÁCS, 1971, p. 50) Deste ponto de vista, se o socialismo defendesse somente “direitos políticos universais” contra o “particularismo” e a “desigualdade dos interesses econômicos”, adotaria uma posição segundo a qual, pela atuação estatal, seria possível reconciliar os antagonismos da sociedade capitalista. De acordo com o que estamos desenvolvendo seguindo os passos de Lukács, tem-se como consequência que permanecer-se-ia preso a determinações do capital de modo inelutável, o que é insuficiente ao se ter em mente a emancipação humana.

Neste sentido, com a defesa do caráter revolucionário de “direitos políticos universais”, a esquerda ainda procuraria ser a expressão de uma burguesia radical já inexistente ao passo que a supressão da dominação capitalista vem a ficar, em verdade, fora de questão. Uma defesa tática torna-se estratégica. E, é preciso insistir: segundo Lukács, deve-se superar essa perspectiva de modo decidido.

Que se destaque: não se diz aqui, com base no autor da *Ontologia do ser social*, que não é importante a defesa de certos direitos em situações determinadas, nem que não se deva combater a privatização dos serviços públicos na atualidade; aqui permanecemos em um grau de abstração ainda elevado, mesmo que necessário (buscamos muito mais a fundamentação para o debate político que adentrar nesse último). Tratar dessas questões com o devido cuidado exige inúmeras mediações que não trazemos à tona agora. Dizemos somente que os rumos e a forma “jurídicos” são indissociáveis do capital, não se podendo tomar a esfera jurídica de parâmetro na superação do capitalismo, como quer alguém de relevo como Franz Neumann.

O Direito propriamente dito tem sua gênese e seu termo nos confins do “desenvolvimento geral da circulação de mercadorias”, algo indissociável do desenvolvimento contraditório, e brutal, do capital. Para Lukács, o socialismo supera (*aufhebet*) tais confins enquanto o domínio do capital é marcado pela desumanidade e coloca a própria normalidade, também expressa no Direito, depois de determinado momento, como algo manipulado.²⁶ Tendo em mente aquilo que foi dito, é de grande valia tratar de uma passagem do autor:

No capitalismo, o funcionamento normal da sociedade requer que todos os homens [...] se habituem ao fato de que o andamento normal do processo social geral desenvolve-se independentemente de sua vontade e de seus desejos e de que eles só podem contemplá-los

²⁶ A relação entre Direito e manipulação será tratada mais à frente neste artigo. Dispensamos mais cuidado ao tema, porém noutro lugar. Cf. SARTORI, 2010.

como espectadores, diante das coisas já feitas, já que não estão em poder de determinar-lhes a direção. (LUKÁCS, 2010, p. 118)

Na passagem, resta que a reificação (*Verdinglichung*) da relação-capital, sua consequente naturalização, e a reposição da divisão capitalista do trabalho e de suas hierarquias, são inerentes ao modo de ser da sociabilidade capitalista.²⁷

Depois de determinado momento, portanto, longe do domínio burguês trazer consigo um ímpeto transformador, ele traz submissão a potências estranhas oriundas do desenvolvimento do capital. Diz o autor húngaro: “a criação do hábito faz nascer nos homens da sociedade capitalista uma reação espontânea e mecanicista, de mero registro burocrático, diante dos problemas da vida.” (LUKÁCS, 2010, p. 119) Trata-se justamente do ambiente propício para aquela “manipulação a partir de cima”, calcado na ausência de controle do processo social por parte dos homens, por sua vez, reduzidos à situação de espectadores; a esfera jurídica, neste sentido, mesmo que não possa simplesmente ser ignorada, pode mesmo ser, sob este aspecto específico, um entrave à luta política. Nesta situação, a base do Direito deixa de trazer consigo o *pathos* revolucionário e democrático da burguesia em seus tempos áureos tornando-se aquela do liberalismo, da manutenção da lei e da ordem – algo essencialmente manipulatório.

Diz o marxista húngaro sobre tal contexto de consolidação liberal: “surge o habituar-se à inumanidade capitalista” (LUKÁCS, 2010, p. 119), inerente ao esgotamento das possibilidades progressivas do capital e da democracia burguesa.

Pelo que se expôs, da perspectiva lukacsiana, tratar do fenômeno jurídico sem ter em mente essas determinações é impraticável.

5

O Direito está ligado a uma forma reificada de sociabilidade e a uma sociabilidade eivada pela alienação (*Entfremdung*), já se viu. No entanto, deve-se

²⁷ A questão se relaciona ao tratamento dispensado à relação entre a “Humanidade” e o mercado mundial, bem como à necessidade de se superar tal estágio de desenvolvimento social. Veja-se Marx: “e essa conexão coisificada é certamente melhor preferível à sua desconexão, ou a uma conexão local baseada unicamente na estreiteza da consangüinidade natural ou nas [relações de] dominação ou servidão. É igualmente certo que os indivíduos não podem subordinar suas próprias conexões suas próprias conexões sociais antes de tê-las criado. Porém, é absurdo conceber tal conexão puramente coisificada como a conexão natural e espontânea, inseparável da natureza da individualidade (em oposição ao saber e a o querer reflexivos) e a ela imanente. A conexão é um produto dos indivíduos. É um produto histórico. Faz parte de uma determinada fase de seu desenvolvimento.” (MARX, 2011 b, pp. 109-110)

apontar como, com o desenvolvimento contraditório do capitalismo, isso se torna mais patente. Diz Lukács, nesse sentido, algo de grande relevo:

Quanto mais o Direito se torna regulador normal e prosaico da vida cotidiana, tanto mais vai, em geral, desaparecendo o *páthos* que o havia envolto no período de sua formação, e tanto mais força adquirem nele os elementos manipulatórios do positivismo. (LUKÁCS, 1981, p. XCVII)

Se “a Revolução Francesa pôs a tensão entre o *citoyen* e *bourgeois* no seio do povo livre” (LUKÁCS, 2007, p. 30), permitindo aos homens que “vejam na história algo que lhes diz respeito diretamente”, o modo como se busca resolver essa tensão com a égide do capital passa pelo Direito enquanto um regulador a “partir de cima” e apoiado na democracia burguesa (ou seja, no liberalismo, e não em uma democracia revolucionária aos moldes da Revolução Francesa). Expliquemos. Na reprodução diuturna da sociedade capitalista, depois de certo ponto, o “povo livre” é substituído por figuras jurídicas, como aquela do sujeito de direito²⁸, sendo a universalidade do *citoyen* - em grande parte ilusória - englobada pelo particularismo do *bourgeois*. Ou seja, não só o fenômeno jurídico é indissociável dos rumos do capitalismo – seguindo os apontamentos de Lukács, percebe-se que ele é essencial na manutenção de uma forma essencialmente conservadora e manipulatória de domínio do capital, aquela que se põe com uma burguesia não mais revolucionária.²⁹

No campo “jurídico” isso se expressa quando o Direito, em geral, deixa de dizer respeito a algum ideal pretensamente racional de justiça, o qual, grosso modo, pode ser relacionado ao jusnaturalismo e à ideologia iluminista.³⁰ Neste processo, a “segurança jurídica” torna-se um conceito central o qual dá ensejo ao Direito como uma “esfera da vida social na qual as consequências dos atos, a possibilidade do êxito, os riscos e as perdas são calculados de modo análogo àquele que acontece no mundo econômico.” (LUKÁCS, 1981, p. XCVII)³¹

²⁸ A crítica à noção de sujeito de Direito foi feita, sobretudo por Pachukanis. Cf. PACHUKANIS, 1989.

²⁹ Diz o autor da *Ontologia do ser social*: “a democracia formal do liberalismo privatiza o homem. O desaparecimento do cidadão não apenas corresponde ao empobrecimento e a uma desmoralização da vida pública [...], mas ao mesmo tempo significa uma mutilação do homem como indivíduo e como personalidade.” (LUKÁCS, 2007, p. 30)

³⁰ Neste sentido, Engels diz que “os filósofos franceses do século XVIII que abriram o caminho para a revolução, apelavam para a razão como único juiz de tudo quanto existe. Pretendia-se instaurar um Estado racional, e tudo que contradissesse a razão eterna deveria ser enterrado sem a menor piedade. [...] na verdade essa razão eterna não era senão a inteligência idealizada do homem de classe média daqueles tempos, do qual haveria de sair, em seguida, o burguês.” (ENGELS, 1990, p. 223)

³¹ Cf. SARTORI, 2010.

Ou seja, ao lado da manipulação econômica está a manipulação jurídica, sendo ambas relacionadas à reificação das relações capitalistas, ao fato de a sociabilidade burguesa ser tomada, em verdade, como eterna e imutável – a racionalidade jurídica, pois, aparece eivada de tons essencialmente irracionais. No que toca o tema que aqui tratamos, pode-se dizer que esse é o resultado da decadência da burguesia, expressa na consolidação do positivismo enquanto linha mestra da teoria do Direito.

Como visto, a universalidade do Direito expressa a imposição das relações capitalistas, bem como a universalização da forma-mercadoria - “o burguês fica no topo e o idealismo do cidadão torna-se seu servo”. O destinatário dos direitos, assim, não é mais o “povo livre” da Revolução Francesa, mas o indivíduo isolado do liberalismo, expresso por meio da forma jurídica na figura do sujeito de direito. A ideologia jurídica, deste modo, é constitutiva do domínio capitalista depois que esse traz consigo de modo patente a manipulação pelo alto.³² A centralidade do Direito e da ideologia jurídica ao se tratar dos conflitos sociais, bem como esta forma de manipulação, deve-se dizer, estão intimamente conectados. No que reiteramos ser imprescindível “afirmar, teórica e praticamente, a prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica.”

Deve-se agora explicitar melhor como se apresenta sob o capitalismo posterior à aurora da burguesia revolucionária o fenômeno jurídico. Uma passagem da *Ontologia do ser social* é elucidativa, adentrando não só na relação estabelecida entre o Direito e o capital, mas no modo como tal relação se expressa nos meandros da prática e da teoria jurídicas, deixando explícitas certas peculiaridades desta esfera:

O funcionamento do Direito positivo se apóia, portanto, sobre o seguinte método: manipular um turbilhão de contradições de modo tal que dele surja um sistema, não só unitário, mas também capaz de regular praticamente, tendendo ao ótimo, o contraditório acontecer social, de sempre se mover com elasticidade entre pólos antinômicos (por exemplo, violência pura e vontade persuadida que se aproxima da moral), a fim de sempre produzir — no curso de contínuas alterações do equilíbrio no interior de um domínio de classe em lenta ou rápida transformação — as decisões e os estímulos às práticas sociais mais favoráveis àquela sociedade. (LUKÁCS, 1981, p. CX)

Tem-se uma esfera imbuída de manipulação – e, neste sentido, Varga (Cf. VARGA, 2012) está certo ao enfatizar que Lukács apreende de modo correto a função do jurista na constituição do fenômeno jurídico; no entanto, isso se dá, não na medida em que o marxista húngaro poderia ser aproximado de um Luhmann e de um Dworkin,

³² Como diz Lukács, “segundo Marx, toda ideologia serve para travar a luta no interior dos conflitos que surgem no terreno econômico-social. E, dado que toda a sociedade de classes produz continuamente esses conflitos, tem lugar nela uma permanente batalha ideológica.” (LUKÁCS, 2008, p. 101)

teóricos do Direito burguês a quem Varga não deixa de render homenagens – antes, trata-se de mostrar que, com Lukács, é possível lidar com a complexidade da esfera jurídica sem remeter a teóricos que não criticam o solo social no qual se ergue o Direito. Para o autor da *Ontologia do ser social*, com base na forma jurídica, inseparável da forma-mercadoria, o reflexo jurídico³³ tem um duplo caráter³⁴: busca a apreensão de “um turbilhão de contradições”, aquele das próprias práticas da sociedade capitalista, ao passo que não pode procurar a relação estabelecida dialeticamente - ou seja, enquanto determinações reflexivas (*Reflexionsbestimmungen*) - entre os polos da sociabilidade burguesa que confluem na sociedade civil-burguesa.

Aponta Lukács que o Direito se apresenta como um sistema coerente e completo que pretende albergar a totalidade das relações sociais essenciais à determinada sociedade. Porém, se passa o seguinte: “o sistema de fato, não se desenvolve como reflexo desta [realidade econômico-social], mas como sua manipulação que a homogeneiza em termos abstrato-idealistas”. (LUKÁCS, 1981, p. CI) Por conseguinte, ao passo que “juridicamente” se busca apreender as relações sociais de modo exato, há inexistência. À luz do Direito há coerência somente ao se eliminar de campo, “juridicamente”, a essência da sociedade capitalista: o antagonismo social estrutural e as contradições classistas – tem-se a manipulação das contradições de modo abstrato-idealista e não a justa e reta compreensão das relações sociais.

Assim, “as decisões e os estímulos às práticas sociais mais favoráveis àquela sociedade”, à sociedade capitalista, em verdade, dão, segundo György Lukács, a unidade ao Direito positivo, sendo que esse, dependendo das circunstâncias, pode ser manipulado de tal ou qual modo, mas sempre mantém esse caráter unitário indissociável do domínio do capital. O duplo caráter do reflexo jurídico, pois, tem consigo uma homogeneização idealista de relações sociais antagônicas ao mesmo tempo em que isso se dá justamente quando se busca apreender “juridicamente” as práticas sociais que dão base ao Direito – a práxis jurídica mesma é eivada por uma compreensão superficial das relações sociais que permeiam a sociedade capitalista e, para o marxista húngaro, isso não é algo simplesmente contingente, mas necessário ao ser do Direito.

Disso decorrem conseqüências de grande importância. É preciso que se diga que esse duplo caráter traz consigo um duplo fetichismo. As relações sociais capitalistas são

³³ O termo reflexo não deve ser compreendido de modo mecanicista. Para uma discussão acerca da questão, Cf. SARTORI, 2010.

³⁴ Cf. SARTORI, 2010.

vistas como dadas e imutáveis primeiramente. Porém, o mais importante aqui ocorre quando, no plano normativo, tem-se uma homogeneização abstrata das relações reais amparada na reificação das relações capitalistas. Vejamos. Do duplo caráter do reflexo jurídico tem-se que a gênese e a função social do Direito aparecem apagadas. E, quando isso passa ao âmbito daqueles que se colocam como “operadores do Direito”, têm-se consequências sérias: ao passo que se tem, em verdade, uma esfera incapaz de apreender o devir social em seu desenvolvimento real, tal vício começa a ser visto como uma virtude pelos operadores do Direito. Com a vitória do positivismo e das tendências essencialmente manipulatórias no campo do Direito, considerações “não jurídicas” são vistas como metafísicas à luz da ciência jurídica, a qual se enclausura em si mesma na medida em que sua unidade e sua consistência têm como parâmetro a forma jurídica, indissolúvel -- como já se apontou -- do desenvolvimento da sociabilidade do capital.

Neste processo, a “normalidade” da reprodução do capital é colocada como ordem imutável, e essa ordem passa a ser tutelada pela lei e dá unidade ao sistema do Direito positivo. Ao mesmo tempo em que reflete de modo idealista e manipulado relações sociais, o Direito aparece ao jurista como se autônomo fosse, sendo a “aplicação” da norma vista como uma questão “técnico-jurídica”. Segundo Lukács, este tecnicismo, pois, não é simplesmente um desvio a que está sujeito o profissional do Direito – ele é a verdade do processo pelo qual o Direito tem sua gênese e sua estrutura desenvolvidas. Em meio ao processo de consolidação da sociedade capitalista, portanto, não só o Direito tem grande importância – sob a ótica deste último, a ideologia jurídica opera na medida em que a mencionada “prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica” sai de cena no cotidiano dos homens, apresentando-se uma homogeneização idealista das relações sociais. Esta última toma a dianteira estando ligada à aparente autonomia da ciência jurídica. E a função ideológica desta mistificação é clara. Lukács, claro, não deixou de aperceber-se deste aspecto.

Apona o autor da *Ontologia do ser social* que tal autonomia e tal fetichismo são patentes na preponderância da “filosofia do Direito” positivista e nas práticas condizentes a ela. Diz também que, com isso, as questões essenciais à sociedade capitalista aparecem apagadas, mostrando-se como técnicas, “jurídicas”, na medida mesma em que são, em essência, político-sociais.

No positivismo, o Direito vigente de cada momento se torna um campo prático de grande importância, cuja gênese social e cujas condições sociais de desenvolvimento aparecem,

ainda que no plano teórico, cada vez mais indiferentes em relação a sua aproveitabilidade prática. O novo fetichismo, portanto, consiste no fato de que o Direito é tratado – sempre *rebus sic standibus* – como um campo fixo, compacto, determinado com univocidade “lógica” e, desta forma, é objeto de pura manipulação não somente na práxis, mas também na teoria, onde é entendido como um complexo fechado na própria imanência, auto-suficiente, acabado em si, que apenas é possível manejar corretamente mediante a lógica jurídica. (LUKÁCS, 1981, p. XCVIII)

Lukács vê o parlamentarismo e a democracia burguesa como “um sistema de manipulação a partir de cima”, já foi mencionado. Aqui devemos enfatizar que o Direito é igualmente criticado. Ele é, para o autor da *Ontologia do ser social*, indissociável dessa dominação manipulada e tem função essencial na manutenção dela.

A universalidade que o acompanha é oriunda da conformação da sociedade capitalista (bem como do fetichismo inerente ao movimento do capital), tratando-se de uma homogeneização abstrato-idealista indissociável da forma negativa – ligada à especificidade do gênero humano para-si - pela qual a humanidade se coloca sob a égide do capital. Com tal universalismo, têm-se a manipulação e a afirmação do burguês sobre o cidadão. Isso é o que é levado ao status de “normalidade” pela ordem jurídica. Mas não só: a reificação das relações sociais é institucionalizada por aquilo que vem a ser concebido como “filosofia do Direito” e como “teoria do Direito”: nestas últimas, toma-se por parâmetro o Direito vigente³⁵ as questões desta “filosofia” são levantadas partindo-se de uma apreensão da realidade permeada por aquilo que chamamos acima de duplo caráter do reflexo jurídico.

A gênese social e as condições de desenvolvimento do Direito são apagadas e este se torna, tanto prática quanto teoricamente, uma esfera de manipulação. Se o parlamentarismo e a democracia burguesa são alvos de Lukács, podemos dizer que igualmente o é o Direito. Este último traz aquele duplo fetichismo mencionado e, portanto, não só, enquanto tal, é incapaz de lidar com as relações sociais em seu real fundamento: traz o Direito “as decisões e os estímulos às práticas sociais mais favoráveis” à manutenção da ordem do capital como imperativos “técnico-jurídicos” e, como tais, inalcançáveis pelo homem comum. O domínio do capital encontra-se mistificado e, nesta perspectiva, quer se queira, quer não, é o pressuposto de toda “militância” do advogado, bem como da decisão dos juristas progressistas.

Deste modo, na medida mesma em que é visto como “um campo fixo, compacto, determinado com univocidade ‘lógica’”, o Direito carrega consigo as marcas indeléveis

³⁵ Este é, por exemplo, o ponto de partida de Alf Ross, para quem o conceito de Direito vigente é central. Cf. ROSS, 2003.

do capital, estando ligado à lógica deste último. Sendo compreendido pelo jurista - e mesmo pelo “filósofo do Direito” - como “um complexo fechado na própria imanência, auto-suficiente, acabado em si, que apenas é possível manejar corretamente mediante a lógica jurídica”, tem-se a “nova forma de fetichismo” mencionada por Lukács ao se referir à preponderância de tendências positivistas na teoria jurídica. Deve-se ressaltar, porém, que, ao tratar do caráter essencialmente manipulatório que adquire a esfera jurídica sob a sociedade capitalista, o marxista húngaro não tem nenhum saudosismo quanto à época em que preponderavam tendências jusnaturalistas; ambas têm por base a reprodução do capital de tal maneira que a preponderância de uma ou outra vertente deve ser compreendida em relação ao desenvolvimento histórico do próprio capitalismo.

Segundo Lukács, o jusnaturalismo presente na fase imediatamente anterior à Revolução Inglesa e à Revolução Francesa, grosso modo, relaciona-se à expansão da sociabilidade capitalista. O positivismo, por sua vez, está relacionado à consolidação do “funcionamento normal da sociedade” que “requer que todos os homens [...] se habituem ao fato de que o andamento normal do processo social geral desenvolve-se independentemente de sua vontade e de seus desejos e de que eles só podem contemplá-los como espectadores”. Ou seja, o positivismo pode ser visto como perfeito para a apologia do momento da sociedade capitalista em que o domínio burguês é acompanhado pelo liberalismo e não por qualquer democracia, mesmo que ilusória, digna de tal nome.³⁶ Em linhas gerais, diz Lukács, tal jusnaturalismo acompanhou a aurora da democracia burguesa ao passo que o positivismo acompanha a decadência dessa, marcada, é preciso insistir, pela consolidação do liberalismo enquanto ideologia típica da classe dominante da sociedade civil-burguesa.

No capitalismo, mesmo com uma forma de governo republicana, tem-se domínio, dominação, isso é sabido por todo o marxista. Porém é preciso se enfatizar que o “domínio da lei” (uma expressão ideológica) traz o Direito como um “regulador normal e prosaico da vida cotidiana” de tal modo que há uma tendência inerente à sociabilidade capitalista em se tratar das questões decisivas aos rumos da sociedade com uma ótica fetichista, que se mostra pungente quando adquirem força os elementos manipulatórios do positivismo. Neste contexto, diz Lukács algo de grande importância:

³⁶ Diz Lukács: “qual é, de fato, o núcleo de toda a apologética? É a tendência a permanecer na superfície dos fenômenos, ignorando os problemas mais profundos, essenciais e decisivos.” (LUKÁCS, 2010, p. 201)

“o hábito de agir segundo a lei [...] consolida necessariamente o egoísmo do homem cotidiano, ou seja, a consideração do próximo somente como um limite à própria existência e à própria práxis.” (LUKÁCS, 2008, p. 118).

Resta claro então que, objetivamente, o critério da esfera jurídica, segundo o pensador húngaro, não é outro que o do *bourgeois*. Mesmo ao ser visto como uma esfera separada e autônoma das relações de produção capitalistas tem-se que essa aparente separação só é possível devido à efetiva indissociabilidade existente entre a forma jurídica e a forma mercadoria, entre o Direito e a produção capitalista. (Cf. SARTORI, 2010) É bom ser claro: tendo em conta o que se disse, pode-se afirmar que, ao fim, o domínio da lei não é senão o domínio do capital.

Partindo do que diz Lukács, pode ser importante considerar o que foi dito acima para que não caiamos em duas concepções equivocadas: de um lado aquela da social-democracia, a qual vê na universalização dos direitos progressos reais na direção do socialismo, doutro aquela do stalinismo que vem a ter o Direito como um mero invólucro de relações econômicas e como algo que pode ser instrumentalizado. Acima se buscou refutar ambas as assertivas mostrando que a forma jurídica é indissociável da forma-mercadoria e da reprodução do capital, trazendo certa especificidade que não permite a livre instrumentalização da esfera. Também procuramos mostrar que o desenvolvimento capitalista é o solo sobre o qual se colocam tanto a teoria quanto a práticas jurídicas.

Mesmo aquilo de específico ao fenômeno jurídico e aquilo que marca as teorizações advindas dos “juristas” é indissociável desse desenvolvimento, sendo preciso, ao se criticar a sociedade existente, segundo o autor húngaro, criticar igualmente o Direito. Então, dado que, segundo Lukács, há de se considerar “como temporais, em linha de princípio, os confins histórico-sociais, isto é, a gênese e a extensão, da esfera do Direito”, trata-se não só de criticar o Direito vigente, mas o Direito como tal. Isso é essencial ao projeto socialista que pode ganhar nova força no século XXI com aquilo que o autor húngaro chamou de “renascimento do marxismo”.

6

A produção capitalista, a democracia burguesa e o Direito são inseparáveis, pois, como apontou Sergio Lessa em um interessante texto que “propriedade privada, Estado,

capital e trabalho assalariado são [...] determinações reflexivas.” (LESSA, 2005, p. 201) Seguindo Lukács, autor em que Lessa também se apóia, podemos dizer que o Direito encontra-se nesta gama também. O fenômeno jurídico só pode ser compreendido nos confins da reprodução do capital. Deste modo, é preciso dizer com todas as letras que, tendo-se na crítica anticapitalista o Direito e a defesa de direitos por centrais, não se poderia falar de emancipação efetiva – para dizer com Marx e Lukács, não se poderia falar de emancipação humana - e nem sequer de uma busca conseqüente com aspirações socialistas. E isso pode ser de grande importância para a perspectiva socialista atual.

Partindo de Lukács, pode-se dizer que, em nosso próprio dia-a-dia, a decadência e a crise das bases da sociedade capitalista são, de certo modo, claras. O domínio do capital e a democracia não andam juntos há muito tempo e, no presente, a questão aparece de modo catastrófico. Só para que se mencione alguns pontos: quando se tem a Europa por parâmetro, vê-se o desmonte do Estado social-democrata, do welfare state, e o crescimento da xenofobia (para não se falar da crise econômica patente). Ao olharmos para os EUA se tem um bipartidarismo imbricado com lobbies de todos os tipos e fortemente atrelado à indústria bélica. A África permanece miserável e com inúmeras ditaduras enquanto a Ásia tem a produção de mais-valia absoluta e a superexploração da força de trabalho como vetores de crescimento.

A América latina também não vai bem. Mesmo que se tenha algumas tentativas de contra-hegemonia na área, elas são frágeis, ainda se tendo, em âmbito regional, o Brasil da transição “lenta, gradual e segura” à “democracia” como carro chefe e com uma posição contrária a qualquer projeto bolivariano – mesmo que alguns governos possam parecer alternativas no curto prazo, é preciso perceber a potência hegemônica local coloca-se essencialmente voltada para o passado. Ou seja, mesmo que nos esforcemos muito, não é possível dizer que a economia capitalista vem trazendo conquistas à democratização da sociedade – antes, resta que se têm formas novas e requeentadas de “manipulação a partir de cima”, algo contra o qual Lukács lutou decididamente durante toda a sua vida.

Aqui não podemos tratar do panorama mundial, claro. No entanto, pelo que tentamos desenvolver aqui, podemos dizer que se o Direito, o desenvolvimento da democracia burguesa e o capital são inseparáveis, isso não quer dizer que o domínio capitalista seja a única alternativa. Muito pelo contrário. Tem-se, em verdade, que é muito mais realista se pensar uma mudança radical do que uma reforma no sistema

capitalista que o torne “mais humano”. É igualmente válido ressaltarmos que, segundo Lukács, a noção de democracia não pode ser descartada *in totum*. Ela deve ser acompanhada de mudanças em seu conteúdo de tal modo que seja possível se ter como ponto de partida uma posição a qual aponta algo importante para que não se descarte a democracia e o socialismo em meio à crise da democracia burguesa e do capital:

A democracia não precisa necessariamente dividir os homens em *bourgeois* e *citoyen*, como ocorreu na Revolução Francesa e nas que vieram depois, todas elas condenadas a terminar por estabelecer o domínio do *bourgeois* sobre o *citoyen*. (LUKÁCS, 2008 b, p. 339)

Tem-se na passagem acima a defesa daquilo chamado por Lukács, na esteira de sua crítica ao stalinismo, de democracia socialista. Ela superaria a própria divisão entre *bourgeois* e *citoyen* e aquilo (visto acima ao se tratar da democracia burguesa) que acompanha tal antinomia. Diz-se também neste campo que uma das grandes tarefas do marxismo estaria na “grande perspectiva da revolução socialista: a supressão da divisão do trabalho e a formação do homem universal” (LUKÁCS, 2010, p. 42) – ou seja, trata-se da busca de um homem não mais bipartido e com a personalidade aviltada. Buscam-se mediações sociais não mais eivadas pelo caráter fantasmagórico da mercadoria, marcada pela reprodução do capital. Aquela “manipulação a partir de cima” inerente à sociedade capitalista e à democracia burguesa (ao Direito também) tem como suposto a divisão do trabalho a qual “só se torna efetivamente divisão do trabalho a partir do momento em que se opera uma divisão entre o trabalho material e o trabalho intelectual”. (MARX; ENGELS, 2002, p. 26) Com essa divisão, tem-se a separação, inclusive institucional, na sociedade capitalista, entre o comando e a execução, entre aqueles que buscam imprimir os imperativos da ordem social e os executores desses imperativos.³⁷

Não é preciso insistir que isso é incompatível com uma noção de democracia que prime pelo controle coletivo das condições de vida do homem, pela superação da divisão entre o *bourgeois* e o *citoyen*. Para Lukács, “a democracia socialista, enquanto forma social de passagem ao ‘reino da liberdade’, tem precisamente a tarefa de superar

³⁷ Diz Lukács sobre esse aspecto: “a divisão social do trabalho é muito mais antiga que a sociedade capitalista, mas – como consequência da amplitude cada vez maior assumida pelo domínio da mercadoria – suas repercussões adquirem uma difusão e profundidade que assinalam mesmo uma transformação de quantidade e qualidade.” (LUKÁCS, 2010, p. 62) Aqui, valeria analisar até que ponto a análise marxista deste ponto é devedora da crítica leniniana presente em *Estado e revolução*.

esse dualismo.” (LUKÁCS, 2008, p. 168) Somente ao se criticar radicalmente estas determinações, segundo Lukács, é possível uma postura coerente acerca do socialismo.

No que podemos nos referir a uma famosa passagem de Marx e Engels em que uma questão de fundo relativa àquilo que vêm sendo dito aqui aparece em destaque:

No lugar da sociedade civil-burguesa antiga, com suas classes e antagonismos de classe, teremos uma associação na qual o desenvolvimento livre de cada um é a condição para o desenvolvimento livre de todos. (MARX; ENGELS, 1998, p. 45)

A formação do homem universal, apontado acima por Lukács, liga-se a uma situação em que indivíduo e sociedade não se relacionam mais com a mediação das classes sociais, do Direito e do Estado.³⁸ Aponta-se para algo distinto, o qual só poderia ser atingido de modo diferente daquele vigente na sociedade capitalista, por mais que só possa partir das potencialidades liberadas por ela.³⁹ Para a formação do referido homem, diz Lukács, ter-se-ia que se desenvolver um modo novo de lidar com as questões atinentes ao desenvolvimento social:

A tarefa da democracia socialista é penetrar realmente na inteira vida material de todos os homens, desde a cotidianidade até as questões mais decisivas da sociedade; é dar expressão à sua sociabilidade enquanto produto da atividade pessoal de todos os homens. (LUKÁCS, 2008, p. 117)

Neste sentido, complementa o autor húngaro que em face do stalinismo e do capitalismo há uma terceira alternativa, a única verdadeira, o verdadeiro socialismo, a democracia socialista. O tratamento lukacsiano dispensado ao Direito é inseparável dessa posição⁴⁰, sendo importante àquele que busca a crítica ao fenômeno jurídico expressar claramente uma tomada de posição em relação ao socialismo.⁴¹ No que diz o autor da *Ontologia do ser social*:

Eu diria que a autogestão operária é uma das questões mais importantes para o socialismo. [...] A essência do desenvolvimento socialista - que começou com a Comuna de Paris e

³⁸ No capitalismo, “os indivíduos estão subsumidos à produção social que existe fora deles como uma fatalidade; mas a produção social não está subsumida aos indivíduos que a utilizam como seu poder comum.” (MARX, 2011 b, pp. 106-107)

³⁹ Segundo Marx, “no âmbito da sociedade [civil-] burguesa, da sociedade baseada no valor de troca, geram-se tanto relações de intercâmbio como de produção que são outras tantas minas para fazê-la explodir. Uma massa de formas antitéticas da unidade social cujo caráter antitético, todavia, jamais pode ser explodido por meio de metamorfoses silenciosas. Por outro lado, se não encontrássemos veladas na sociedade, tal como ela é, as condições materiais de produção e as correspondentes relações de intercâmbio para uma sociedade sem classes, todas as tentativas para explodi-la seriam quixotescas.” (MARX, 2011 b, p. 107)

⁴⁰ E este ponto é absolutamente ausente no tratamento que Varga (VARGA, 2012) dispensa ao autor.

⁴¹ Como resta claro pelo que dizemos, acreditamos que, segundo Lukács, só ser possível uma crítica verdadeira ao Direito com base numa posição decididamente socialista.

continuou com duas Revoluções Russas – é conhecido por um nome: conselhos de trabalhadores. Para expressar isso no plano teórico nós podemos dizer se tratar da democracia da vida cotidiana. (LUKÁCS, 1970, p. 41)

Nota-se que “penetrar na inteira vida material de todos os homens” é inseparável da autogestão a qual traz consigo a supressão da divisão do trabalho capitalista. Busca-se, pois, remeter para além do capital e de suas determinações, como o Estado, o Direito e a divisão do trabalho. Para Lukács, falar de socialismo é falar da crítica a essas determinações. Portanto, os últimos esforços do autor aqui tratado, voltados ao desenvolvimento de uma ontologia, não podem ser vistos como um trabalho de “filosofia pura” em hipótese alguma. Diz Lukács sobre sua *Ontologia do ser social*: “eu espero que ofereça a base ontológica para o socialismo da vida cotidiana de que eu falo.” (LUKÁCS, 1970. P. 52) O renascimento do marxismo pretendido por Lukács, pois, pode ser essencial àqueles que defendem uma posição socialista, que, na linha do que foi desenvolvido acima, precisa se opor à reificação capitalista imposta cotidianamente e expressa no plano jurídico, no Estado e nas relações de produção capitalistas, todos, criticados pelo teórico socialista a partir da autogestão operária e dos conselhos de trabalhadores, ou seja, partindo-se da transformação real e efetiva das relações de produção e da supressão da sociedade civil-burguesa e do próprio capital.

Diz o marxista húngaro que, em uma democracia da vida cotidiana, nunca, “as aspirações de uma democracia socialista” podem “ser trazidas por métodos administrativos.” (LUKÁCS, 1970, p. 50) O uso de tais métodos foi típico do stalinismo que, pode-se dizer, a partir do autor da *Ontologia do ser social*, com o parlamentarismo e a democracia burguesa, é “um sistema de manipulação a partir de cima”. Ou seja, depois de certo ponto do desenvolvimento social, a partir de cima só se propaga a dominação marcada pelo capital, sendo preciso se romper tanto com métodos social-democratas quanto stalinistas ao se buscar uma crítica verdadeira ao capitalismo. A verdadeira solução, segundo Lukács, está, assim, na democracia socialista.

A solução lukacsiana estipula que não é com a preservação do Direito, do Estado, ou pelos meios administrativos, que se pode ter a passagem para uma etapa mais evoluída da sociedade. Essas determinações trazem consigo a divisão do trabalho capitalista e a correlata manipulação a partir de cima, enquanto “a essência do sistema de conselhos [...] consiste em que sua construção vem de baixo”. (LUKÁCS, 2008, p. 338) Segundo Lukács, os conselhos dão base à democracia socialista e operam desestruturando o aparato de dominação do capital, dando ensejo a uma verdadeira

revolução, calcada na transformação efetiva, e cotidiana, das relações de produção e das relações sociais. Tem-se, assim, um passo sem precedentes frente às revoluções burguesas⁴² devendo-se, segundo György Lukács, enfatizar sempre a prioridade do conteúdo político-social sobre a forma jurídica, buscando a transformação das condições de vida o conseqüente desenvolvimento de novas formas ideológicas:

A liberdade e a igualdade não são simples ideais, mas formas concretas de vida dos homens, relações concretas entre eles, ou seja, relações concretas com a sociedade e, mediadas por esta, com a natureza; a realização da liberdade e da igualdade exige, portanto, a necessária transformação das condições sociais das relações humanas. (LUKÁCS, 2007, p. 28)

Tais “formas concretas de vida” se apresentam na sociedade capitalista, mediante o Direito e a produção capitalista, na cisão entre o cidadão e o burguês (os quais são também equacionados na noção de sujeito de direito). Assim, de um lado se tem a democracia burguesa, indissociável da manipulação, do capital e do Direito, nos quais a “a necessária transformação das condições sociais das relações humanas” aparece excluída *a priori*. Doutro, fala-se a democracia socialista, e, infelizmente, tal qual no tempo de Lukács, deve-se dizer, “a questão da democracia socialista é uma questão muito verdadeira, e a ainda não foi resolvida.” (LUKÁCS, 1971, p. 50)

A partir da análise da posição lukacsiana coloca-se o desafio de tratarmos dessa questão (a qual se mostra mais atual do que nunca) teórica e praticamente.

7

Buscamos expor os apontamentos preciosos de Lukács sobre o Direito mostrando que a crítica ao fenômeno jurídico remete à superação do capital por meio daquilo que se chamou de democracia socialista. Esta última desestrutura a relação-capital com base nos trabalhadores livremente associados. Diz o autor que, claro, não é do dia para a noite que o Estado e o Direito são suprimidos, superados. No entanto, ressalta também: tomá-los como eternos ou instrumentalizáveis sob a perspectiva do socialismo seria um grave erro. Com esse erro, em verdade, ter-se-ia ainda as

⁴² Diz o autor húngaro algo que vai ao encontro do que desenvolvemos neste pequeno espaço: “também as práticas da Revolução Francesa raramente excederam o conceito jurídico-formal de liberdade e da igualdade (recorde-se a oposição de Robespierre às associações de trabalhadores); mas aqui está claro que o utopismo plebeu dos *sans-cullottes* emprenha-se por ultrapassar os estreitos limites da liberdade e da igualdade formais e tende a realizar uma liberdade e igualdade concretas.” (LUKÁCS, 2007, p. 29)

determinações do capital como efetivas, bem como a permanência de um “um sistema de manipulação a partir de cima”, o que daria ensejo a “métodos administrativos” típicos do stalinismo. Segundo Lukács, no socialismo, por seu turno, não só a “construção vem de baixo” como, em verdade:

porque a economia socialista não produz e reproduz espontaneamente o homem adequado a tal formação, como a clássica sociedade capitalista gerou seu *homo economicus*, o homem dividido de 1793 e de Sade, a função da sociedade socialista é precisamente a educação de seus membros frente o socialismo. (LUKÁCS, 1971, p. 50)

Caso se queira remeter para além do capital, nem o Direito, nem o discurso jurídico são parâmetros, por ser indissociável daquilo a que o socialismo se opõe. Com eles, em verdade, como aponta o marxista húngaro, pressupõe-se a dominação do capital, a cisão do indivíduo em burguês e cidadão, bem como a aceitação do automatismo do *homo economicus*, que domina a vida cotidiana sob a égide do capital.

Não se pode, pois, “completar” a democracia burguesa e o Direito, que a acompanha. De acordo com Lukács, eles têm seus rumos ligados à economia capitalista, àquilo mesmo que gera suas limitações. Deve-se suprimi-los e, em seu lugar, com a revolução das relações de produção, primar pelo que o autor húngaro chama de democracia socialista, pela construção coletiva de uma nova forma de sociabilidade.

Defendemos aqui que o tratamento lukacsiano dispensado ao Direito é de enorme serventia àqueles que buscam uma humanidade emancipada. Resta claro que, desta perspectiva, o socialismo não pode querer, como que em um passe de mágica, se expressar na lei, na estatização ou no caráter jurídico atribuído a determinada propriedade. Trata-se da transformação das próprias relações de produção, transformação essa que tem como fundamentais os conselhos, a autogestão e o princípio - impensável com base na economia capitalista e no Direito – segundo o qual a construção de uma nova sociedade vem de baixo e com “a educação de seus membros frente o socialismo”. Tal educação tem consigo “a supressão da divisão do trabalho e a formação do homem universal” as quais nada têm em comum com a universalidade do Direito a qual, em verdade, expressa o domínio global do capital. Seguindo Lukács, pois, podemos dizer que a compreensão crítica do Direito só é possível enquanto crítica ao Direito, sendo imprescindível a afirmação da posição socialista por parte daqueles que pretendem uma postura contestadora quanto a esta esfera.

REFERÊNCIAS:

- ALMEIDA, Silvio Luis. *O Direito no jovem Lukács*. São Paulo: Alpha-Omega, 2006.
- ENGELS, Friedrich. *Anti-During*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- LESSA, Sergio. *Comunismo: De que se trata?*. Marxismo e Socialismo no Século XXI. São Paulo: Xamã, 2005
- _____. *Lukács, Ética e Política*. Chapecó: Argos, 2007.
- LUKÁCS, Georg. *Aportaciones a la Historia de la Estetica*. Tradução por Manuel Sacristan. México: Grijalbo, 1965.
- _____. *Conversando com Lukács*. Tradução por Giseh Vianna Konder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.
- _____. *Der Spigel entrevista o filósofo Lukács*. Tradução por Reiner Patriota. In: Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, nº 09. Belo Horizonte: 2008 b. (disponível em www.verinotio.org)
- _____. *El Asalto a la Razón*. Tradução Wenceslau Rocés. México: Fondo de Cultura Econômica, 1959.
- _____. *Estética, La Peculiaridad de lo Estético. V. IV – Questiones Preliminares y de Principio*. Tradução por Manuel Sacristan. México: Ediciones Grijalbo, 1966.
- _____. *La Riproduzione, Ontologia Dell' Essere Sociale II*. Riuniti. Tradução por Sergio Lessa. Roma. 1981 b - Disponível em: <<http://www.sergiolessa.com>>. Acesso em: 24 fev. 2008.
- _____. *Lukács on his Life and Work*. In: New Left Review I/68. London: 1971
- _____. *Marxismo e teoria da literatura*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- _____. *O jovem Marx e outros escritos filosóficos*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.
- _____. *O Romance Histórico*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____. *Ontologia do ser social II*. Tradução por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.
- _____. *Per ll' ontologia dell' essere sociale II*. Tradução por Alberto Scarponi. Roma: Riuniti, 1981 b.
- _____. *Socialismo e democratização*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008

- _____. *The Twin Crisis*. In: New Left Review I/60. London: 1970
- MARX, Karl. *Contribuição para a crítica da economia política*. Tradução por Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão popular, 2009.
- _____. *Crítica ao programa de Goetha*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- _____. *Guerra Civil na França*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____. *Grundrisse*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011 b.
- _____. *O Capital*, Volume I. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- _____. *O Capital*. Volume V. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1986.
- _____. *Ökonomisch-philosophische Manuskripte*. In: MEGA 1,2. Berlin: Dietz Verlag, 1982.
- _____. *Questão Judaica*. In: *Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução por Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- MARX; ENGELS, Karl e Friedrich. *A Ideologia Alemã*. Tradução por Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *O Manifesto Comunista*. Tradução por Maria Lucia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998
- MÉSZÁROS, István. *Para Além do Capital: Rumo a uma Teoria da Transição*. Tradução por Paulo Cezar Castanheda e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2002.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do Direito em Marx*. São Paulo: expressão popular, 2014.
- NEUMANN, Franz. *O império do Direito*. Tradução por Rúrion Soares Melo. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Tradução por Edson Bini. Edipro: São Paulo, 2003.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. *Lukács e a crítica ontológica ao Direito*. São Paulo: Cortez, 2010.
- _____. *Questão da universalidade e do humanismo sob a luz da supressão do capital em Marx e Lukács*. In: Textos e debates n. 23. Roraima: UFRR, 2013. Disponível em: revista.ufrr.br.

VARGA, Csaba. *The place of Law in Lukács' world concept*. Traduzido por Judir Petrányi e Sandor Eszenyi. Budapest: Szent István Tarsulat, 2012

RECEBIDO EM 23-05-2015

APROVADO EM 31-08-2015